



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

## DECISÃO SJTO-DIREF 63/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N. 0001651-76.2024.4.01.8014 - JFTO

**ASSUNTO: RECURSO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA ANÁLISE DE HISTÓRICO ESCOLAR DO PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS/2024/02**

**INTERESSADO: GRAZIELA RIBEIRO DA SILVA**

### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso interposto pela candidata **Graziela Ribeiro da Silva (21187416)** contra o resultado preliminar da Análise de Histórico Escolar do Processo Seletivo de Estagiários publicado pelo Edital nº 006/2024, de 20 de agosto de 2024 (21149910).

A sua alegação consta da respectiva peça recursal, cuja síntese está exposta no Relatório SJTO-SEDER 21192656, elaborado pela Comissão de Apoio.

A Asjur/Secad elaborou o Parecer 1/2024 (21192793).

É o breve relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa ressaltar que o recurso foi interposto tempestivamente e na forma adequada, preenchendo todos os requisitos, tal como previsto no item 2 - DOS RECURSOS, do Edital n. 002/2024.

Na sua análise e fundamentação, a Asjur/Secad, assim se manifestou:

(...) Inicialmente, importa ressaltar que o recurso foi interposto tempestivamente e na forma adequada, preenchendo todos os requisitos, tal como previsto no item 2 - DOS RECURSOS, do Edital n. 006/2024.

É importante destacar que a Comissão de Apoio, instituída pela Portaria SJTO-Diref 237/2024 (20904899), de 11/07/2024, de acordo com o subitem 3.3 do Edital 005/2024 (21091407), é a responsável pela análise do histórico escolar.

A par disso, a referida comissão efetuou a análise preliminar do recurso, e manifestou-se nos seguintes termos, consoante Relatório SJTO-SEDER 21192656:

**"Candidata:** Graziela Ribeiro da Silva

**Argumentação:** A candidata argumenta que atualmente possui 24,39% de conclusão do curso, e em menos de um mês, com o encerramento do primeiro semestre do ano devido à greve, terá concluído mais 7 disciplinas, alcançando o percentual mínimo de 30% exigido pelo Processo Seletivo, e solicita que sejam consideradas tais notas para o cálculo de percentual de conclusão de curso. (21187416).

**Análise da Comissão:** O item 2.1. alínea "a" do Edital 005/2024 estabelece como requisito para participar do processo seletivo que o candidato deve "estar regularmente matriculado em disciplinas integrantes da grade curricular e **ter concluído, no mínimo, 30% (trinta por cento) dessas disciplinas no ato da inscrição**".

**A Comissão opina pelo indeferimento."**

Como se vê, o pedido do recorrente foi suficientemente analisado de acordo as normas editalícias, e a manifestação da aludida comissão apresentou os argumentos e fundamentos aptos a respaldarem a conclusão nela exposta.

Afinal, verificou-se que a candidata não cumpriu um dos requisitos dispostos no edital de abertura do processo seletivo, uma vez que o item 2.1., alínea "a", do Edital 005/2024 é claro ao estabelecer como requisito para participar do processo seletivo que o candidato precisa comprovar "estar regularmente matriculado em disciplinas integrantes da grade curricular e **ter concluído, no mínimo, 30% (trinta por cento) dessas disciplinas no ato da inscrição**".

No seu recurso, a própria candidata afirma ter concluído, até o presente momento, 24,39% do total de disciplinas do curso (21187416).

Importante destacar que os requisitos devem estar preenchidos no ato da inscrição para o processo seletivo e, não, na data em que o candidato/candidata for convocado/convocada para realizar o estágio.

Neste contexto, inexistem elementos aptos a justificar uma revisão do Resultado Preliminar do Processo Seletivo realizado pela Comissão de Apoio. (...)

É importante ressaltar que a inscrição no processo seletivo foi regulada pelo Edital 005/2024 (21091407), que estabeleceu em seu item 2.1., alínea "a", do Edital 005/2024 estabeleceu como requisito para participar do processo seletivo que o candidato devesse "estar regularmente matriculado em disciplinas integrantes da grade curricular e **ter concluído, no mínimo, 30% (trinta por cento) dessas disciplinas no ato da inscrição**", não sendo, portanto, possível o deferimento de inscrições em desacordo com o estipulado no edital e tampouco de outra forma que não a prevista no referido edital.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a manifestação elaborada pela Comissão de Apoio, consoante SJTO-SEDER 21192656, acolho o Parecer 1/2024 (21192793), a fim de negar provimento ao recurso interposto pela candidata **Graziela Ribeiro da Silva (21187416)**, por não atender e/ou por não encontrar amparo nas disposições do Edital 005/2024 (21091407).

Diante disso, **DETERMINO** a divulgação do Resultado Definitivo do Processo Seletivo de Estagiários - 2024/02, nos termos do subitem 3.1 do Edital nº 006/2024, de 20 de agosto de 2024 (21149910).

Notifique-se a recorrente.

Palmas/TO.

**IGOR ITAPARY PINHEIRO**  
Juiz Federal Diretor do Foro  
Presidente da Comissão Examinadora



Documento assinado eletronicamente por **Igor Itapary Pinheiro, Diretor do Foro**, em 28/08/2024, às 17:11 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21192945** e o código CRC **BF77D1C7**.